



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP: 45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Ilustríssimo Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ituberá – Estado da Bahia

Pregão Eletrônico nº 020/2025

OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçanã, CEP: 45608-750, Itabuna – BA, representada por **LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO**, brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 0823811190, inscrita no CPF/MF nº 012.666.705-56, residente e domiciliada na Rua J, nº 203, Apto. 402, Ed. Palazzo Imperiale, Jardim Vitória, Itabuna/BA, CEP 45605-482, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b e c da Lei nº 8.666/1993, apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA**, alegando não atendimento às exigências do edital, não respeitando os ditames da Lei nº. 14.133/21, pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Nestes termos,
pede deferimento.

Itabuna, 31 de outubro de 2025.

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jacaré Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALRES E ODONTOLÓGICOS EIRELI

RECORRIDA: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICA Nº 020/2025

Colendos Membros da Comissão Licitante Ínclito Pregoeiro

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, promovida pelo Município de Ituberá/BA, cujo objeto consistiu no Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa destinada ao fornecimento de medicamentos, materiais de penso e odontológicos, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ituberá/BA, conforme especificações, quantidades e descrições constantes do edital e do Termo de Referência.

No certame, o objeto licitado consistiu no fornecimento de medicamentos diversos, sendo a empresa OKEY-MED (OKMED Distribuidora de Medicamentos Ltda.) devidamente classificada e declarada vencedora para o fornecimento dos itens 1 e 4, após análise criteriosa das propostas, disputa e da documentação de habilitação.

Após a conclusão do pregão, a empresa MEDISIL Medicamentos Ltda. interpôs recurso administrativo, alegando, de forma infundada, alegando que a mesma gora desclassificada por proposta inexecutável e que a mesma já iniciou sua proposta com valores adequados para chegar a uma posposta vantajosa, doravante, a OKEY-MED cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias, apresentando completa e tempestivamente toda a documentação exigida para habilitação, em plena conformidade com o instrumento convocatório.

Ademais, observa-se que o recurso apresentado pela MEDISIL Medicamentos Ltda. foi intempestivo, protocolado após o encerramento regular do prazo recursal. Mesmo assim, o pregoeiro, alegando uma suposta “falha na plataforma”, reabriu indevidamente o prazo recursal, sem qualquer comprovação técnica da ocorrência. Tal decisão afronta princípios basilares da



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jacaná Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Administração Pública, como o princípio da vinculação ao edital, o princípio da segurança jurídica e o devido processo administrativo.

A empresa OKEY-MED Distribuidora de Medicamentos Ltda., devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 020/2025, com fundamento nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, apresenta as presentes contrarrazões ao recurso interposto pela MEDISIL Medicamentos Ltda., reiterando que observou integralmente todas as exigências do edital, apresentou proposta regular, vantajosa e devidamente comprovada, sendo corretamente classificada e declarada vencedora do certame.

Não há, portanto, qualquer fundamento fático ou jurídico que justifique a desclassificação da OKEY-MED, tampouco a reabertura de prazo recursal fora das hipóteses legais. A empresa não pode ser penalizada por eventual equívoco na condução processual do pregão.

Diante do exposto, requer-se o não provimento do recurso administrativo interposto pela MEDISIL Medicamentos Ltda., mantendo-se integralmente a decisão que declarou a OKEY-MED vencedora dos itens licitados. Fica evidente que as alegações da recorrente carecem totalmente de fundamento, tratando-se de tentativa injustificada de desqualificar uma empresa que seguiu rigorosamente todas as regras do certame. A OKEY-MED, portanto, cumpriu todas as exigências do edital, estando plenamente habilitada a prosseguir no certame.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO | PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO COMPETITÓRIO

É cediço que, no procedimento licitatório, deve ser assegurado a isonomia de tratamento entre todos os licitantes, assim como preservar o interesse público quanto a existência e efetivo competitivo, o que no caso em comento ocorreu, haja vista que a OKEYMED, apresentou todos documentos necessários e preencheu todos requisitos interpostos no edital.



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Ademais, frise-se que todas as licitantes tinham por obrigação ter plena ciência das exigências contidas no edital e que a sua inobservância seria sancionada com a desclassificação do certame.

Em situação parecida, já se manifestou o Tribunal Regional Federal reafirmando o entendimento aqui defendido no sentido de que, o Edital deve ser seguido em sua integralidade, se um ou mais licitantes não o seguem, devem, por óbvio, ser desclassificados sem oportunidade de retificação, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA PELO PARTICULAR. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.** DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que indeferiu o pleito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, porquanto não teria a ação principal sido proposta no devido prazo processual, bem como a presente demanda se configuraria numa cautelar satisfativa, vedada pelo direito pátrio. 2. A presente ação não tem função cautelar, tratando-se de pretensão satisfativa. Em que pese o uso da via inadequada, em casos tais, é possível aplicar o princípio da fungibilidade e, então, julgar a ação como se ordinária fosse. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou que, em casos excepcionais, é admissível dispensar o ajuizamento da ação principal, se a Ação Cautelar se revestir de natureza satisfativa. Para tanto, a pretensão nela requerida deve guardar correspondência com o objeto da Ação Principal, permitindo-se, conferir o seu caráter de satisfatividade. 4. Aplicação da teoria da causa madura - art. 515, parágrafo 3º, do CPC - visando, desde já, o julgamento do mérito da presente demanda, determinando-se a anulação da sentença recorrida. **5. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, em razão de que devem**



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jacaná Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

os administradores públicos zelar pela observância dos princípios estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Destarte, a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93), sob pena de infringir os princípios agasalhados pelo **dispositivo constitucional**. 6. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do ato administrativo de desclassificação da Apelante, motivado pelo equívoco na apresentação de sua proposta, posto que, ao invés de observar as regras dispostas no atual Edital do certame, reportou-se ao instrumento convocatório de certame anterior, o que resultou na falta de itens que compunham o preço da oferta, podendo, segundo a Apelante, ser o equívoco relevado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL. **7. O fundamento de que toda e qualquer proposta deveria ser feita na forma prescrita no Edital em comento, razão pela qual, ao apresentar a proposta em desacordo com sua determinação, não haveria que se falar em ilegalidade do ato de desclassificação da Apelante. Proceder à adequação da proposta, corrigindo o erro da autora, de fato, corresponderia a uma afronta ao princípio da isonomia.** 8. Apelação provida, reformando a sentença no que tange a extinção do feito sem resolução meritória e, no mérito, julgando improcedente o pedido, tendo em vista que a Apelante deixou de atender aos requisitos previstos no Edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TRF-5 - AC: 10691920114058500, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 30/01/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/02/2014, *grifos nossos*).

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA EMPRESA MEDISIL



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jacaná Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Conforme os autos do processo licitatório, o prazo para interposição de recurso foi devidamente aberto e encerrado, em total observância ao que dispõe o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

O prazo para interposição de recurso será de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação ou lavratura da ata, e os demais licitantes serão intimados para apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado do término do prazo do recorrente

No presente caso, a empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA não apresentou qualquer recurso dentro desse prazo legal, conforme atestam os registros do sistema eletrônico do pregão e a ata oficial da sessão. A inobservância do prazo, que é preclusivo, implica automaticamente a perda do direito de recorrer, sendo medida reconhecida e aplicada pela jurisprudência administrativa e judicial.

Somente após o encerramento do período recursal regular, o pregoeiro determinou a reabertura do prazo, sob a alegação de que a plataforma eletrônica teria apresentado falhas, impossibilitando o envio tempestivo do recurso pela empresa recorrente. Tal conduta, porém, carece de fundamentação técnica, já que não há nos autos qualquer evidência de erro de sistema, instabilidade da plataforma ou problema de conexão que pudesse justificar a excepcional reabertura do prazo. Não foram apresentados relatórios técnicos, protocolos de atendimento ou qualquer documento que comprove o alegado impedimento.

Importante destacar que, de acordo com a legislação vigente, a responsabilidade pelo acompanhamento dos prazos recursais é do licitante, sendo o sistema eletrônico apenas um meio facilitador do procedimento. O licitante deve atentar-se ao cumprimento dos prazos, devendo planejar o envio de recursos com antecedência, de modo a evitar qualquer prejuízo decorrente de eventual dificuldade de conexão ou operação do sistema.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são firmes ao reconhecer que a reabertura de prazo recursal sem prova inequívoca de falha sistêmica viola o princípio da isonomia e compromete a segurança jurídica do certame.



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçaã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Além disso, permitir que recursos sejam admitidos fora do prazo legal compromete a igualdade de condições entre os licitantes, favorecendo indevidamente o recorrente e prejudicando os demais participantes que respeitaram rigorosamente o cronograma do edital. Trata-se de situação contrária ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que exige observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

Ressalta-se ainda que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, §2º, é expressa ao dispor que não se conhecerá recurso interposto fora do prazo, sendo a sua admissibilidade condição essencial para o regular prosseguimento do procedimento administrativo. Dessa forma, qualquer tentativa de admitir recurso intempestivo configura violação à lei e aos princípios que regem a licitação pública.

Diante de todo o exposto, resta claro que o recurso apresentado pela MEDISIL é manifestamente intempestivo, devendo ser considerado inadmissível, mantendo-se intacta a classificação da OKEYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 020/2025.

DA ILEGALIDADE NA REABERTURA DO PRAZO RECURSAL

O ato de reabrir prazo recursal, após o seu regular encerramento, deve ser excepcional, devidamente motivado e respaldado por elementos probatórios concretos, sendo imprescindível a comprovação inequívoca de vício procedimental que justifique tal medida. A jurisprudência e a doutrina administrativas ressaltam que a simples alegação verbal de irregularidade não é suficiente para fundamentar a reabertura, devendo haver comprovação objetiva de erro ou falha que tenha prejudicado a parte interessada.

No caso em análise, a justificativa apresentada pelo pregoeiro baseou-se exclusivamente em alegações verbais da empresa recorrente, sem a apresentação de qualquer documento técnico ou prova que demonstrasse erro na plataforma utilizada no certame. Não foram juntados aos autos relatórios de sistema, prints de tela, protocolos de suporte ou manifestações formais



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jacaná Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

do provedor da plataforma, elementos que seriam essenciais para sustentar a ocorrência de qualquer falha procedimental.

Tal conduta configura afronta direta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que garante a todos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Não apenas isso: impõe-se que os atos administrativos sejam devidamente motivados e respaldados em provas concretas, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), os agentes públicos devem observar estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. A reabertura de prazo recursal sem qualquer base técnica ou documental afronta frontalmente tais princípios, caracterizando vício insanável do ato administrativo, que não pode ser convalidado posteriormente.

Em síntese, a medida adotada revela-se irregular, por carecer de motivação fundamentada e prova documental, comprometendo a lisura do procedimento licitatório e violando direitos constitucionais da parte interessada, configurando nulidade absoluta do ato administrativo que determinou a reabertura do prazo recursal.

DA REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA OKEYMED

A empresa OKEYMED apresentou proposta em plena conformidade com todas as exigências do edital, atendendo integralmente aos critérios técnicos e econômicos previstos, demonstrando sua capacidade de atender às necessidades da Administração de forma eficiente e regular, **durante o julgamento das propostas, verificou-se que o valor final apresentado pela OKEYMED foi regular, competitivo e vantajoso para a Administração, considerando o conjunto de fatores de avaliação previstos no edital, inclusive o critério de menor preço por item, bem como as etapas de lances e negociações realizadas no sistema eletrônico.**



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jacaná Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

É importante esclarecer que, no pregão eletrônico, o valor final da proposta não corresponde necessariamente ao valor inicial ofertado, mas sim ao valor obtido após a disputa competitiva entre os licitantes. Dessa forma, a alegação da MEDISIL de que seu valor inicial era inferior ao valor final da OKEYMED não possui relevância jurídica, pois o critério de julgamento é o preço final alcançado no certame eletrônico, e não o valor inicialmente ofertado.

Adicionalmente, não há qualquer indício de irregularidade, erro no sistema ou atuação indevida da pregoeira que tenha comprometido a isonomia entre os participantes, pelo contrário, todos os procedimentos seguiram rigorosamente o edital e as normas aplicáveis, garantindo a lisura, a transparência e a competitividade do processo.

Vale destacar ainda que a dinâmica do pregão eletrônico permite ajustes sucessivos das propostas, assegurando que o resultado final seja o mais vantajoso para a Administração, mesmo que outro licitante tenha iniciado o processo com valor inferior. Nesse sentido, o valor final apresentado pela OKEYMED reflete a competitividade legítima do certame e a adequada condução da disputa.

Portanto, a OKEYMED apresentou proposta regular, competitiva e totalmente legítima, estando seu resultado em perfeita conformidade com o edital e a legislação aplicável, sem que haja qualquer fundamento jurídico para questionamentos quanto à classificação ou ao valor final.

DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE OU BENEFÍCIO INDEVIDO À OKEYMED

A empresa OKMED participou do certame de maneira absolutamente regular, observando rigorosamente todos os prazos, condições e exigências estabelecidas no edital. Não houve qualquer descumprimento das regras, tampouco tentativa de obtenção de vantagem indevida ou favorecimento durante o processo.

Todas as documentações exigidas para habilitação foram apresentadas dentro do prazo estabelecido, devidamente conferidas e aprovadas pela comissão, em conformidade com os



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jacaná Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

critérios previstos no edital. Não há qualquer registro de pendência, irregularidade ou informação incompleta que pudesse comprometer a validade da participação da OKEYMED.

Durante a fase de lances, não ocorreu qualquer comunicação de erro ou inconsistência que pudesse gerar prejuízo a qualquer participante. O sistema eletrônico funcionou de maneira transparente e automática, registrando todos os lances e classificações conforme as regras do pregão. A classificação final da OKEYMED decorreu exclusivamente da aplicação objetiva dessas regras, sem qualquer interferência subjetiva ou tratamento diferenciado em favor da empresa.

Ressalte-se que o pregão eletrônico é estruturado de forma a assegurar igualdade de condições entre os licitantes, garantindo que o resultado final reflita a disputa competitiva e o critério de menor preço por item. A tentativa da empresa recorrente de questionar o resultado do certame configura mera insatisfação com o desfecho legítimo, não havendo qualquer vício, irregularidade ou benefício indevido que justifique a revisão ou anulação do resultado.

Portanto, é evidente que a participação da OKEYMED foi transparente, regular e em estrita conformidade com o edital e a legislação aplicável, não havendo fundamento jurídico para qualquer alegação de favorecimento ou irregularidade.

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A OKEYMED VENCEDORA

A decisão que declarou a OKEYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 020/2025 foi legal, legítima e plenamente vantajosa para a Administração, estando em estrita conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem os processos licitatórios, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade.

A OKEYMED apresentou proposta competitiva e regular, atendendo integralmente aos requisitos técnicos e às exigências de habilitação estabelecidas no edital e todos os documentos foram entregues dentro do prazo, analisados e aprovados pela comissão de forma transparente e objetiva, sem qualquer privilégio ou tratamento diferenciado.



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Além disso, o processo de lances e a classificação final foram conduzidos no sistema eletrônico de forma automática e impessoal, garantindo a plena igualdade de condições entre todos os participantes e observando rigorosamente o critério de menor preço por item, conforme previsto no edital. Não há qualquer indicativo de falha, erro operacional ou irregularidade que pudesse comprometer a lisura do certame ou favorecer indevidamente a OKEYMED.

Não existem, portanto, fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem a pretensão da empresa recorrente. A tentativa de questionar o resultado configura mera insatisfação com o desfecho legítimo da disputa, o que não constitui fundamento para revisão ou anulação do julgamento.

A manutenção da decisão que declarou a OKEYMED vencedora é medida imprescindível para assegurar a segurança jurídica do certame, a eficiência administrativa na contratação de bens e serviços e o pleno respeito à legalidade e à transparência do processo licitatório. Revogar tal decisão sem fundamento consistente implicaria em prejuízo à competitividade e à credibilidade do processo, além de abrir precedente para contestações infundadas em futuras licitações.

Dessa forma, a confirmação da decisão é a medida correta, garantindo que o certame tenha seus resultados preservados e que a Administração possa contratar de forma segura, eficiente e em conformidade com a lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se a esta ilustre Comissão Licitante que não dê provimento ao recurso interposto pela MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA, reconhecendo sua intempestividade e mantendo a OKEYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 020/2025 para fornecimento dos itens 1 e 4.

Restou demonstrado que a OKEYMED cumpriu integralmente todas as exigências do edital, apresentando documentação completa, planilhas de preços e comprovantes técnicos, em



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

conformidade com o instrumento convocatório. A desclassificação da empresa violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Requer-se, portanto, a manutenção da habilitação e classificação da OKEYMED, permitindo que a empresa prossiga regularmente na execução do objeto do pregão e garantindo a segurança jurídica e a lisura do processo licitatório.

Itabuna, 31 de outubro de 2025

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora